



PROJETO DE LEI CM/ 62 /2023

Dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos, no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos.

Parágrafo Único - A proibição a qual se refere este artigo estende-se a todo o Município de Ituiutaba, abrangendo também a zona rural.

Art. 2º - Para cumprimento da Lei, fica estabelecido o prazo de, no máximo três (03) meses, a partir de sua publicação para que seja proibida, em definitivo, a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora.

Art. 3º - Quem comercializar e utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos sofrerá as seguintes sanções.

a) Pessoas Físicas pagaram multa de 100 UFM;

b) Pessoas Jurídicas pagaram multa de 300 UFM.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o valor dobra para ambos e pode causar a interdição das atividades quando o infrator for pessoa jurídica.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 05/06/2023

PRESIDENTE

Ituiutaba, 05 de junho de 2023.

Renato Silva Moura
Vereadora

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 05/06/2023

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

12/06/2023

Presidente

À ordem do dia desta sessão

12/06/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

13/06/2023

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Projeto de Lei CM/62/2023, de autoria do vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos, no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de junho de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adêilton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Jair Marques de Freitas Filho

Projeto de Lei CM/62/2023, de autoria do vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos, no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de junho de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Jair Marques de Freitas Filho

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 028/2023

Relatório:

O Departamento Legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de lei ordinária CM/62/2023 do vereador Renato Moura que dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos no município de Ituiutaba e dá outras providencias.

Fundamentação e Conclusão:

O presente projeto de lei trata de tema de interesse local, buscando evitar, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício.

A poluição sonora é qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente e que, direta ou indiretamente, possa ser nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar geral do ser humano. O som é parte fundamental das atividades dos seres vivos e dos elementos da natureza. Daí surge a necessidade das normas limitadoras da quantidade de ruído que pode ser emitida em cada horário.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

Especificamente sobre a competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar as legislações federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. E a jurisprudência do SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015.

Ademais, o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, assim disciplina:

Art. 17. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas, bem como pela conservação do patrimônio público;

II - Cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O STF, aliás, já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019).



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

- Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprimindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015.

- A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores.

- Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.064970-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019)



Portanto, a proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, segundo o STF, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI), tendo a saúde merecido especial disciplina no artigo 196 e segts., por serem, ambos, temas que integram a temática permitida a todos os entes da federação.

O presente projeto de lei aborda tema que não se encontra naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Conforme narrado no PARECER 27/2023 em se normatizar a sanção para os infratores, a CM/62/2023, caso seja aprovada, vem complementar o projeto de Lei complementar que altera o Inciso I do art. 206 do Código de Posturas da vereadora Alice Drummond

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Salvo melhor juízo, o respectivo projeto de lei, na minha **OPINIÃO**, não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal ou Estadual, versando sobre assunto de interesse local ou doméstico, e que interessa ao município de Ituiutaba.

Por fim o respectivo projeto de lei deverá ser realizado mediante dois turnos de votação, e se aprovado pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 05 de junho de 2023.

ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.06.05 13:39:47 -03'00'